



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.761, DE 2011 (Do Sr. Flaviano Melo)

Altera os arts. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1997, para tornar vinculante o resultado das consultas populares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1728/2007.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 9, 10 e 11 da Lei n.º 9.709, de 18 de novembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

Parágrafo único. O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, ou na data do primeiro turno das eleições, quando a lei ou ato objeto da consulta popular for editado em ano eleitoral.

Art. 10.

§ 1º O resultado das consultas plebiscitárias será sempre vinculante.

§ 2º O tema submetido à consulta popular, se rejeitado nas urnas, não poderá ser objeto de nova consulta, seja na forma de referendo ou de plebiscito, pelo prazo de cinco anos.

Art. 11. Proclamado o resultado do referendo pela Justiça Eleitoral, compete ao Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, declarar que o texto normativo, objeto da consulta popular, foi confirmado ou rejeitado pelo povo.

Parágrafo único. Os efeitos revocatórios do referendo têm início na data da publicação do decreto legislativo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa a alterar os arts. 9, 10 e 11 da Lei nº 9.709, de 1998, a fim de tornar efetiva a vontade popular expressa por meio de referendos e plebiscitos.

A lei que se intenta alterar, embora tenha tramitado por quase dez anos após a promulgação da Constituição Federal, não logrou em atingir plenamente seu principal objetivo, qual seja, o de regulamentar os novos institutos de democracia participativa criados pelo Texto Magno. Lamentavelmente, a lei foi editada com muitas lacunas, que acabaram por dificultar a realização das consultas e prejudicar a eficácia de seu resultado.

Exemplo recente ocorreu em meu Estado, quando a população acreana foi chamada a se pronunciar sobre a mudança de fuso horário imposta pela Lei nº 11.662, de 2008. O referendo foi realizado em outubro de 2010, juntamente com o segundo turno das eleições, e cujo resultado foi no sentido de rejeitar a

mudança e pelo retorno do horário anterior, qual seja, do fuso horário Greenwich “menos cinco horas”, como previsto no Decreto 2.784, de 18 de junho de 1913.

Contudo, embora já se tenha passado quase oito meses da homologação do resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral, tudo continua como dantes, o povo acreano continua submetido ao novo fuso e sem nenhuma previsão de quando sua vontade será respeitada.

Assim, o projeto de lei que ora apresentamos introduz pequenas mudanças, mas de suma importância para a valorização do texto constitucional e concretização da soberana vontade popular.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado FLAVIANO MELO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.709, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1998

Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 9º Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida administrativa não efetivada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado.

Art. 10 O plebiscito ou referendo, convocado nos termos da presente Lei, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples, de acordo com o resultado homologado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 11 O referendo pode ser convocado no prazo de trinta dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa, que se relate de maneira direta com a consulta popular.

Art. 12 A tramitação dos projetos de plebiscito e referendo obedecerá às normas do Regimento Comum do Congresso Nacional.

LEI N° 11.662, DE 24 DE ABRIL DE 2008

Altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera as alíneas "b" e "c" e revoga a alínea "d" do art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, a fim de modificar os fusos horários do Estado do Acre e de parte do Estado do Amazonas do fuso horário Greenwich "menos cinco horas" para o fuso horário Greenwich "menos quatro horas", e da parte ocidental do Estado do Pará do fuso horário Greenwich "menos quatro horas" para o fuso horário Greenwich "menos três horas".

Art. 2º O art. 2º do Decreto nº 2.784, de 18 de junho de 1913, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....
b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo;

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre.

d) (revogada)." (NR)

DECRETO N° 2.784, DE 18 DE JUNHO DE 1913

Sanciona a resolução do Congresso Nacional que determina a hora legal.

O PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1º Para as relações contratuais internacionais e comerciais, o meridiano de Greenwich será considerado fundamental em todo o território da República dos Estados Unidos do Brasil.

Art. 2º O território da República fica dividido, no que diz respeito á hora legal, em quatro fusos distintos:

a) o primeiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich «menos duas horas», compreende o arquipélago Fernando de Noronha e a ilha da Trindade;

b) o segundo fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos três horas', compreende todo o litoral do Brasil, o Distrito Federal e os Estados interiores, exceto os relacionados na alínea 'c' deste artigo; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008](#))

c) o terceiro fuso, caracterizado pela hora de Greenwich 'menos quatro horas', compreende os Estados de Mato Grosso, de Mato Grosso do Sul, do Amazonas, de Rondônia, de Roraima e do Acre. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008](#))

d) ([Revogada pela Lei nº 11.662, de 24/4/2008](#))

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independência e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Pedro de Toledo.

FIM DO DOCUMENTO